

HABEAS CORPUS Nº 573.064 - RJ (2020/0086344-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TODAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUE
CUMPREM SANÇÕES PENAIS EM UNIDADES PRISIONAIS
E HOSPITALARES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Narra o impetrante que, em razão de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o TJRJ publicou o Ato Normativo n. 1/2020, no qual postergou até 21/2/2020 a análise de vários pedidos referentes à execução da pena em curso na Vara de Execuções Penais (VEP/RJ), mantida a análise de casos considerados urgentes listados no corpo do normativo (e-STJ fl. 9).

Posteriormente, por meio do Ato Normativo n. 4/2020, o TJRJ prorrogou o prazo de suspensão das atividades até 31/3/2020 (e-STJ fl. 11). Entretanto, nesse ínterim, com a superveniência da pandemia de coronavírus, o TJRJ editou novos normativos determinando suspensão de prazos processuais.

Em 17/3/2020 foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n. 6/2020, que regulamentou o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) e determinou a regra do peticionamento eletrônico (e-STJ fl. 13).

Em razão de os pedidos relativos à execução penal não estarem abarcados pela norma do RDAU, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou **Habeas Corpus coletivo de n. 568.851/RJ** nesta Corte, que recebeu decisão liminar proferida pelo **Ministro Joel Ilan Paciornik** determinando a inclusão no RDAU das "*matérias urgentes relacionadas à execução penal, implementando o sistema de recepção de petições eletrônicas para a Vara*

Diante desse contexto, o TJRJ publicou o Ato Normativo n. 10/2020 para atender à determinação acima colacionada (e-STJ fl. 14). No entanto, alega o impetrante no presente *habeas corpus* que tal normativo disciplina que os pedidos pendentes de decisão e praticados na vigência dos atos normativos anteriores somente serão analisados se reiterados na atual sistemática, o que torna inexistentes petições protocolizadas nos 78 dias anteriores à publicação do referido ato (e-STJ fls. 17/18).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinado que as petições protocolizadas sob a égide dos normativos anteriores sejam apreciadas independentemente da sua reiteração (e-STJ fl. 37).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que não se admite a impetração de *habeas corpus* contra ato normativo em tese, por ser remédio constitucional com nítido caráter de urgência contra constrangimento ao direito individual de locomoção, e não um instrumento de controle de constitucionalidade ou de legalidade em abstrato, o que lhe conferiria caráter de recurso sucedâneo das devidas ações impugnativas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

1. *HABEAS CORPUS. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão. Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de habeas corpus não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei.*

2. *AÇÃO PENAL. Réu carente. Defesa. Patrocínio por advogado dativo. Alegação de conseqüente defesa precária. Nomeação de Defensor Público. Impossibilidade à data do interrogatório. Inexistência de Defensoria Pública. Instituição só criada ao depois. Convênio com a Ordem dos Advogados para defesa técnica da população necessitada. Prejuízo concreto não alegado nem demonstrado. Nulidade processual não ocorrente. Habeas corpus conhecido em parte e denegado. Inteligência do art. 5º, inc. LV, da CF. O só fato de, à míngua de Defensoria Pública, criada apenas ao depois, ter sido designado defensor dativo a réu carente, sem alegação nem demonstração de prejuízo concreto à defesa, não caracteriza nulidade processual. (STF, HC 81.489, relator Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe*

23/11/2007.)

"HABEAS CORPUS" - RECURSO DE AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LITIGIOSIDADE QUE AFETE A IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DE QUALQUER INDIVÍDUO - INVIABILIDADE PROCESSUAL DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO "HABEAS CORPUS" PARA PRESERVAR A RELAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE QUE DEVE EXISTIR ENTRE ADVOGADO E CLIENTE - IMPETRAÇÃO QUE NÃO APONTA A OCORRÊNCIA DE FATOS CONCRETOS APTOS A ENSEJAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DA VIA DO "HABEAS CORPUS" - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

NÃO CABE "HABEAS CORPUS", QUANDO IMPETRADO COM A EXCLUSIVA FINALIDADE DE PRESERVAR E PROTEGER O DIREITO À INTIMIDADE (RELAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE) DOS ADVOGADOS (E DE SEUS EVENTUAIS CLIENTES) VINCULADOS ÀS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES.

- Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do "habeas corpus", a destinação constitucional do remédio heróico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas.

- O remédio constitucional do "habeas corpus", em conseqüência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (a proteção da relação de confidencialidade entre Advogado e cliente, no caso), não se identifica com a própria liberdade de locomoção física.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes.

IMPETRAÇÃO QUE DEIXA DE INDICAR FATOS CONCRETOS CUJA EFETIVA OCORRÊNCIA PODERIA ENSEJAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DA VIA DO "HABEAS CORPUS".

- **Torna-se insuscetível de conhecimento o "habeas corpus", quando o impetrante não indica qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude.**

- A ação de "habeas corpus" exige, para efeito de cognoscibilidade, a indicação - específica e individualizada - de fatos concretos cuja

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos.

- A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, o ajuizamento da ação constitucional de "habeas corpus". Doutrina. Precedentes.

[...] (STF, HC 83.966 AgR, relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 25/11/2005, grifei.)

No entanto, o caso em tela apresenta particularidades que autorizam a sua análise.

Isso, porque, ao contrário dos julgados acima citados, o peticionante – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – juntou aos autos centenas de petições protocolizadas na Vara de Execuções Penais (e-STJ fls. 45/88) que serão extintas sem análise pelo judiciário em razão do Ato normativo n. 10/2020 do TJRJ.

Tal circunstância demonstra ser a presente impetração, em verdade, um *habeas corpus* coletivo com causa de pedir que encontra seu vértice no ato normativo, mas cujos efeitos concretos, por serem plúrimos, foram agregados ao presente *writ*, que tem como pedido sejam analisados todos os feitos já protocolizados e que seriam extintos como efeito concreto da aplicação do dispositivo em tela.

Logo, ao menos em uma análise superficial típica de medida liminar, parece ser o caso de conhecer do *writ*.

Portanto, passo à análise do pedido liminar.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo impetração de *habeas corpus* coletivo quando a tese tratar de constrangimento à liberdade de locomoção de grupos de indivíduos sob condições semelhantes.

Na presente hipótese, como relatado acima, há risco de extinção sem análise de uma diversidade de pleitos relacionados às liberdades deambulatoriais de agentes submetidos a execução de penas no Estado do Rio de Janeiro, o que sugere, ao menos em análise perfunctória e não exauriente, a plausibilidade jurídica do pedido.

Cumpre esclarecer que a presente impetração insurge-se contra os

Superior Tribunal de Justiça

efeitos concretos da aplicação do art. 10 do Ato Normativo n. 10/2020 do TJRJ, que dispõe o seguinte:

Art. 10. Todos os requerimentos e incidentes de execução pendentes de decisão judicial até a data da publicação deste Ato deverão ser novamente formalizados no SEEU, ficando desconsiderados os realizados por meio físico, através do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência – RDAU, Plantão Extraordinário ou Ordinário.

Com efeito, conforme argumentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a determinação infringe o princípio da inafastabilidade de jurisdição, porquanto extingue sem análise pedidos protocolizados no período de 78 dias anteriores ao ato inquinado, causando prejuízos a diversos agentes submetidos a sanções penais estatais que já preencheram os requisitos para o afrouxamento das penas a que estão submetidos.

Portanto, **defiro a liminar** para determinar que sejam analisadas, independentemente de reapresentação, as petições protocolizadas por meio do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) referentes aos incidentes em execução penal.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator